

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 1

### PORTARIA Nº 073/2011-GPSERH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Conselheiro-Presidente, em exercício, datado de 15.3.2011, exarado no Ofício n. 02/2011 do Presidente da CPP, LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS,

#### RESOLVE:

PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 14.3.2011, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 3597/2010, nos termos do Parágrafo único, art. 182, da Lei nº 1762/86.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

#### PORTARIA N. 075/2011-SGSA

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão nº 116/2010 – Administrativa do Tribunal Pleno datada de  $\,$  25.11.2011, objeto do Processo – TCE  $\,$  n°.  $\,$  100/2010,

## $R\,E\,S\,O\,L\,V\,E;$

RETIFICAR, o item 4. da Portaria n. 381/98-SGSA de 23.10.1998, quanto ao percentual da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço concedido a servidora ALEOMAR BENACON SOARES, matrícula nº.287-9A, reduzindo de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

### PORTARIA Nº. 076/2011-GPSERH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 021/2011-Secex, datado de 16.3.2011, subscrito pelo Senhor Secretário Pedro Augusto Oliveira da Silva.

### RESOLVE:

DESIGNAR o servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR, matrícula nº 1238-6A, para responder pelo Departamento de Engenharia - DEENG, durante o afastamento do titular EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR, matrícula n. 004-3A, no período de 14 a 18.3.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2011.

> Conselheiro ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

### PORTARIA N. 078/2011-GPSERH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

CONCEDER ao servidor GIULIANO YUNES, matrícula  $n^{\circ}.1354-4A$ , Adicional de Escolaridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, com fulcro no art. 12, da Lei  $n^{\circ}$  3486, de 8.3.2010, a contar de 4.3.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2011.

> Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

### A T O Nº 021/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 2

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, datado de 14.3.2011, exarado no requerimento da Sra. Márcia de Córdova Menezes,

#### RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a servidora MÁRCIA DE CÓRDOVA MENEZES, matrícula n. 1254-8A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro – símbolo CC-1, previsto no anexo II, da Lei n. 3.486, de 08.03.2010, publicada no DOE de 10.03.2010, a contar de 14 de março de 2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

#### A T O Nº 022/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 004/2011 - GAB/AJMCJ, datado de 14.3.2011,

RESOLVE:

NOMEAR TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Conselheiro – símbolo CC-01, previsto no anexo II, da Lei n. 3.486, de 08.03.2010, publicada no DOE de 10.03.2010, a contar de 14 de março de 2011.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Presidente, em exercício

PAUTA DA 10º SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24/03/2011

### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 4525/2010 (2VIs)

Óbjeto: Representação Órgão: Ministério Público TCE

Responsável: Arlindo Pedro da Silva Júnior Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 843/2009 e anexos

Óbjeto: Prestação de Contas, exercício de 2008 Órgão: Câmara Municipal de Barcelos Responsável: Sebastião Desidério Alves Filho Procurador: Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 1926/2008 (2VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Responsável: Eliete da Cunha Beleza Procurador: Elizângela Lima C. Marinho

## CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 4732/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao

Processo nº 719/2008 Órgão: SEAP

Requerente: Gilza Batista da Silva Procurador: Roberto C. Krichanā da Silva

2)PROCESSO Nº 3170/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao

Processo nº 5902/2008

Órgão: UEA

Requerente: Carlos Eduardo de Souza Gonçalves

Procurador: João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 5541/2010 e anexos Objeto: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 3147/2006

Órgão: UEA

Requerente: José Aldemir de Oliveira Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

4)PROCESSO Nº 1631/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: SPA Alvorada

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia

Procurador: Roberto C. Krichana da Silva

5)PROCESSO Nº 4006/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 5019/2002

Órgão: Fundação Villa Lobos

Recorrente: João Wellington de Medeiros Cursino Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

6)PROCESSO Nº 4695/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6479/2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba Recorrente: Raimundo Nonato Lopes Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

### **CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES**

1)PROCESSO Nº 1503/2010 (2VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Câmara Municipal de Pauini





# do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 3

Responsável: Antonio Barreiros Venâncio Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 6213/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao

Processo nº 1881/2009

Órgão: Fundação Escola de Serviço Público Municipal

Recorrente: Rita Suely Bacuri de Queiroz Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2)PROCESSO Nº 727/2010 Objeto: Representação Órgão: Ministério Público

Responsável: Agnaldo Gomes da Costa Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 1551/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: SEMMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Responsável: Marcelo José de Lima Dutra

Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida e Evelyn Freire de C. L. Pareja

4)PROCESSO Nº 2178/2009 (3VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008 Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati Responsável: Raimundo Gomes Lobo Procurador: Fernanda C.V. Mendonca

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO** 

1)PROCESSO Nº 5525/2010 e anexos Objeto: Recurso de Revisão, referente ao

Processo nº 5001/2005

Órgão: UEA

Requerente: José Aldemir de Oliveira Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

**CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR** 

1)PROCESSO Nº 6017/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 7031/2007

Órgão: UEA

Requerente: Marilene Corrêa da Silva Freitas Procurador: João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 1989/2009 (4VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado

Responsável: Francisco de Souza e Clemente Iberê Ferreira

Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida

3)PROCESSO Nº 1557/2010 (3VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: FHEMOAN Responsável: Leny Passos

Procurador: Roberto C. Krichana da Silva

4)PROCESSO Nº 1315/2008 (4VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007 Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves Procurador: João Barroso de Souza CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1610/2008 (4VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: SEMASC

Responsável: Joaquim de Lucena Gomes Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

2)PROCESSO Nº 4658/2002 e anexos Objeto: Termo Aditivo de Contrato nº 11/1998 Órgão: Comisão G. C. E. F. de Obras Públicas Responsável: Joaquim de Lucena Gomes Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

3)PROCESSO Nº 5364/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6704/2007

Órgão: Imprensa Oficial

Requerente: Jucelino Nogueira Tavares Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

4)PROCESSO Nº 2208/2007 (2VIs) e anexos Objeto: Prestação de Contas, exercício 2006 Órgão: Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha Responsável: Francisca das Chagas da Silva Lima

Procurador: Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FILHO

1)PROCESSO Nº 309/2011 Objeto: Devolução de Caução

Órgão: SEMEF

Favorecido: Empresa Criar Soluções Produtos e

Serviços de Informática Ltda.
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

2)PROCESSO Nº 4531/2010 Objeto: Devolução de Caução

Órgão: SEINF

Favorecido : Construtora Andrade Gutierrez S/A Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 3058/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 5356/2002

Órgão: EMTU

Requerente: Pedro da Costa Carvalho Procurador: Evanildo Santana Bragança

4)PROCESSO Nº 3941/2009 (4VIs) e anexos Objeto: Tomada de Contas, exercício 2008 Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá Responsável: Mário José Chagas Paulain Procurador: Evelyn Freire de C. L Pareja

Manaus, 21 de Março de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 4

COMPLEMENTAÇÃO 01 da 10ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 24.03.2011, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES** 

1)PROCESSO Nº 744/2009

Objeto.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Município de

Lábrea

Responsável: Augusto Melo da Silva Procurador: João Barroso de Souza

Manaus, 21 de Março de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 4º SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2870/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do Município de Codajás, referente o processo nº 3362/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento do douto Ministério Público, que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, conceda provimento parcial, no sentido de ser excluída apenas a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 6.453,41, prevista no subitem 9.4.3 do Acórdão n. 040/2009 juntamente com o subitem 9.1.3, que trata da restrição que ensejou a multa ora excluída, do rol de impropriedades listadas na referida decisão, tendo em vista que a matéria não está abarcada pela responsabilidade do gestor. 27. 2. Dê ciência ao recorrente desta decisão, a fim de que o mesmo proceda ao recolhimento dos demais valores fixados no Acórdão n. 040/2009, nos moldes ali descritos.

PROCESSO Nº 4647/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Núbia Alho Rodrigues, aposentada como Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da SEDUC.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento do Douto Órgão Ministerial (Parecer nº 7839/2010–MP-RMAM), que o Egrégio Tribunal Pleno, Tome Conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Núbia Alho Rodrigues, e lhe Dê Total Provimento, com fulcro no art.12, XIII, da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), reformulando o Decisum nº 370/20089 – TCE – 2ª Câmara, datado de 20.05.2008, no sentido de se restaurar o ato de concessão inicial de aposentadoria, registrando-o no setor competente.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5869/2009 - Representação interposta pela Empresa BÁSICO MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, contra possível ilegalidade no Pregão nº 39/2009, relativo à contratação pelo Município de Manaus,

através da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - MANAUSCULT.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu da manifestação da Unidade Técnica e do Parecer do Represente Ministerial, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no caput do artigo 288, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

- Tome Conhecimento da presente Representação, interposta pela Empresa BÁSICO MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA e no mérito negue provimento.
- 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que remeta estes autos à Secretaria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus 6ª Supervisão para que faça o apensamento à Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO MANAUSCULT Exercício de 2009, nos termos do artigo 64, inciso II da Resolução n. 04/2002(Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 5855/2009 - Recurso de Revisão interposto pelo Município de Envira, representado pelo Senhor Prefeito RÔMULO BARBOSA

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou tanto com a manifestação da Unidade Técnica (fls. 27/30) quanto com o Parecer da nobre agente ministerial (fls.32v. e 33 v), no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

- 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor RÔMULO BARBOSA MATTOS, ex-Prefeito de Envira/Am, por preencher os requisitos de admissibilidade do caput do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o caput do artigo 157, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).
- 2. No mérito, dê-lhe provimento com arrimo no artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c art. 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 3. Reforme a Decisão nº 944/2008 TCE 2ª Câmara prolatada no Processo nº 5144/2006, remanescendo apenas o item 8.5.
- 4. Julgue legais e determine o REGISTRO (art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, da Lei 2423/1996 e art. 5º, IV e § 1º do art. 261 da Resolução 04/2002 RITCE) dos atos de nomeação acostados às fls. 10,12,13,14,15,16, 17,18,19 e 64 do processo 5144/2006, tendo como base os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, como projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, determinando o respeito e a preservação de situações que tenham sido consolidadas pelo decurso considerável de tempo, em estrita consonância com o espírito da Resolução 09/2009 desta Corte de Contas. 5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1200/2010 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou em parte com a SECAMI e com o Ministério Público Especial, com relação ao item 3.1, tendo em vista as impropriedades que persistem no processo, no sentido de que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

- 1. Julguem Regular com Ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guajará, do exercício de 2009, de acordo com o artigo 22, II, da Lei nº 2423/96, sob responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho.
- 2. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 308, I, "c", do Regimento Interno, no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelos itens 3.1, 3.2, 3.5, 3.6 e 4.1;19.
- 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dia para o seu recolhimento.





# do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 5

- 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende à Câmara Municipal de Guajará que:
- a) observe com mais rigor os prazos para apresentação de dados e informações via ACP;
- b) atente ao fiel cumprimento de prazos de envio de balancetes, artigo 15, §1º da Lei Complementar 06/2001:
- c) atente ao fiel cumprimento do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CFC 871/2000:
- d) atente ao fiel cumprimento dos artigos 47 e 48, da Lei Federal 4.320/64; e) adote procedimentos transparentes no processo de fiscalização de obras;
- f) adote procedimentos transparentes no processo de inscanzação de obras,

PROCESSO Nº 1533/2010 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, exercício de 2009, de responsabilidade da senhora Aldenira Rodrigues Queiroz, Diretora Presidenta e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: Por Maioria, nos termos do voto do Relator, que acompanhou os órgãos técnico e ministerial, no sentido que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCF:

- 1. Julgue Regular com Ressavas a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, referente ao exercício de 2009, sob gestão da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, com fulcro nos arts.1°, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1°, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE.
- 2. Recomende à Origem:
- a) observância das regras contidas na Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93 e no Decreto Estadual n. 16.396/94;
- b) atentar para outras determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas;
- c) alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 2423/96. Acompanharam o Relator os Conselheiros: Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Conselheiro Julio Cabral, que votou pela irregularidade das Contas. Acompanharam o Relator, os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Por Maioria, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:
- 1. Aplique MULTA à Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz no valor de R\$3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do Art.54, II, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução nº.04/2002-TCE, pelas impropriedades constantes nos itens 9 1 a 9 4
- 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º;13.4.).
- 3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Acompanharam o Relator os Conselheiros: Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sem aplicação de multa.

PROCESSO Nº 1603/2010 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Manaus, exercício de 2009, de responsabilidade a Sra. Maria Lenize Tapajós Maués, Secretária à época.

- ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou em parte os posicionamentos adotados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:
- 1. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, referente ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
- 2. Recomende à origem que observe atentamente o disposto na Resolução n. 07/02-TCE/AM quanto à remessa de informações e alimentação do Sistema Auditor de Contas Públicas - ACP. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro-Presidente em exercício, Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1356/2008 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Evandro Melo de Diretor-Presidente à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e parcialmente com o Ministério Público Especial, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002:

- 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Diretor-Presidente à época, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, e189, inciso II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM c/c arts. 22, inciso II e 24, da Lei 2423/96.
- 2. Aplique multa de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "b", da Resolução 04/02 TCE/AM, em razão das seguintes restrições:
- a) Falta da remessa da aprovação da Assessoria Jurídica do Órgão acerca do Edital de Licitação e do Contrato inerentes aos Pregões Eletrônicos n. 846/2007 e 460/2007, contrariando o artigo 38, inciso VI, § único, da Lei 8.666/93;
- b) Ausência de comprovante de Recebimento dos Serviços realizados em lanchas pertencentes à FVS, contrariando o artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.666/93;
- c) Não apresentação do orçamento analítico concluindo pela necessidade de manutenção ou reparo nos motores e/ou manutenção com troca de peças, contrariando os artigos 14 e 15 da Lei 8.666/93.
- 3. Aplique multa de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, nos termos do artigo 308, inciso I, "c", da Resolução 04/02 TCE/AM, em virtude da seguinte restrição:
- a) Ausência de informação, via ACP, acerca das alterações no quadro de pessoal da FVS/2007, conforme prevê a Resolução 07/2002.
- Julgue REGULAR as Prestações de Contas de Adiantamentos concedidos ao Sr. Normélio Raimundo Reinehr e a Sra. Idalece Maria Brasil da Silva.
- 6. Julgue Irregular a Prestação de Contas de Adiantamento concedido ao Sr. Joaquim Moreira Coelho, considerando-o em alcance no valor de R\$ 983,28 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).
- 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e do débito aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 TCE/AM).
- 8. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 6

PROCESSO Nº 2606/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, contra decisão exarada nos autos do processo nº 4534/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. ANTÓNIO FERNANDES FONTES VIEIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 29/30.
- 2. Negue Provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo, em conseqüência, a r. Decisão de n. 1235/2008, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 43/45, prolatada nos autos do Processo nº 4534/2006, em sessão do dia 18 de novembro de 2008, que trata da contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo (Portarias nº 1936/2005 e 1937/2005).
- 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

PROCESSO Nº 2605/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, contra decisão exarada nos autos do processo nº 4431/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. ANTÓNIO FERNANDES FONTES VIEIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 29/30;
- 2. Negue Provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo, em conseqüência, a r. Decisão de n. 1238/2008, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 72/74, prolatada nos autos do Processo nº 4431/2006, em sessão do dia 18 de novembro de 2008, que trata da contratação por tempo determinado de servidores para atuarem na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;
- 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO № 1474/2010 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2009, tendo como ordenador de despesas, o Sr. Jecinaldo Barbosa Cabral, então Secretário.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do Órgão Técnico e concordando com o Parecer Ministerial, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

- Julgue Regular com Ressalvas, a presente Prestação de Contas da Secretaria Estadual para os Povos Indígenas – SEIND, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jecinaldo Barbosa Cabral, Secretário de Estado e ordenador de despesa.
- 2. Recomende à Origem maior rigor do disposto na Resolução TCE/AM  $n^{o}$  05/90, em especial no tocante ao inciso IX do art.  $2^{o}$  inventário de bens patrimoniais, a fim de evitar reincidência.

CONSELHEIRA-RELATORA (CONVOCADA COM JURISDIÇÃO PLENA): YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1534/2008 - Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de responsabilidade da Sra. Luciana Montenegro Valente, também ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o Douto Órgão Ministerial e o Ilustre Órgão Técnico, visto que as irregularidades apontadas não foram sanadas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue Regular com Ressalvas as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, exercício de 2007, sob responsabilidade da Sra. Luciana Montenegro Valente, com fulcro no art. 22, II, c/c o art. 24 da Lei 2423/96 e art. 5°, inciso II, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE,

recomendando a origem que observe com maior atenção as determinações legais que estabelecem os prazos de remessa das informações contábeis via ACP a este Tribunal de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4931/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helda Anne Libório de Queiroz, contra Decisão nº 724/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5397/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que divergiu do ilustre Órgão Ministerial, no sentido que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helda Anne Libório de Queiroz, para, no mérito, julgá-lo pelo seu provimento, pelas razões de fato e direito acima mencionados.

CONSELHEIRO-RELATOR (CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA): MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO № 1461/2008 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2007, do Poder Executivo do Município de Lábrea, de responsabilidade do senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: À Unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

- 1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal, pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, como gestor, pelas infrações acima descritas e que ensejaram a aplicação de multa, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts.1°, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3°, III, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.
- 2. Julgue Irregular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1°, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96.
- 3. Aplique Multa ao Responsável, Sr. Gean Campos de Barros, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: a) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art.308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, exercício 2007 por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas contrariando o estabelecido no art. 4º da Resolução 7/02 - TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar 6/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000, bem como pelo encaminhamento intempestivo, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios das Execuções Orçamentárias do art. 1º ao 6º bimestre, contrariando os artigos 52 e 53 da Lei Complementar 101/2000 e art. 1º, da Resolução 6/2000 -TCE; b) No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - Ausência de esclarecimento referente a falta de recolhimento no valor de R\$ 119.027,30 (Cento de dezenove mil, vinte e sete reais e trinta centavos), referente a diferença encontrada entre a retenção feita de R\$ 516.146,13 (Quinhentos e dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e treze) e o valor recolhido na ordem de R\$ 397.118,83 (trezentos e noventa e sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e três centavos) no pagamento da Previdência Social do Município





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 7

Lábrea/PREV dentro do exercício em exame; - Ausência de esclarecimento referente a falta de recolhimento no valor de R\$ 177.734,10 (cento e setenta e sete mil reais, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), da diferença encontrada entre a retenção feita de R\$738.452,99 (setecentos e trinta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove reais) e o valor recolhido na ordem de R\$ 560.718,89 (Quinhentos e sessenta mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), no pagamento da Previdência Social – INSS, constante no Balanço Financeiro; - Permanência de Valores em Caixa, em desacordo com o que estabelece o artigo 156, §2º da Constituição Estadual/89; - Ausência das declarações de bens de servidores públicos do município, notadamente aqueles que desempenham as funções mais relevantes, atualizadas anualmente, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei 8.429/92 e disposições da Lei 8.730/93; - Ausência de documentos comprobatórios da quantidade de alunos, professores e escolas da Zona Urbana e Rural do Município; -Ausência do Termo de Guarda assinados pelos responsáveis dos Bens Móveis localizados fora da Prefeitura; - Não observância da Lei 8.666/93, uma vez que verificou-se ausência de prévio procedimento licitatório. utilização equivocada de modalidade licitatória, dentre outros.

- 4. Faça as Seguintes Determinações ao Município de Lábrea:
- a) Juntar, por ocasião das futuras prestações de contas os documentos, solicitados pelo Departamento de Engenharia, nos presente autos (fls. 1078/1082), quais sejam: termo de entrega definitivo das obras/serviços realizados; projetos básicos, bem como planilhas de medição dos serviços executados pelas empresas contratadas pela Administração Municipal; aditivos de prazo e/ou acréscimos de serviços das obras realizadas e anotação de responsabilidade técnica ART, fornecido pela empresa executora dos contratos;
- b) Apresentar declaração de cumprimento do art. 165, §3º, da Constituição Federal nas próximas prestações de contas do Município de Lábrea.
- 5. Fixe o Prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
- 6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02.
- 7. Remeta, ao Ministério Público, as peças indispensáveis à apuração de possíveis atos de improbidade administrativa, principalmente quanto às condutas que infringiram a Lei 8.666/93 (art. 3º, inciso III da Resolução nº.09/1997), bem como em relação à diferença apurada entre os valores retidos e os valores recolhidos para a Previdência Social do Município Lábrea/Prev.
- 8. Oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- Oficie à Previdência Social do Município Lábrea/Prev para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- 10. Arquive os processos apensos nºs: 6228/2007; 6373/2007; 4388/2007; 4097/2008; 6052/2007; 7307/2007; 759/2008; 1627/2008; 6051/2007; 1625/2008. Por Maioria, nos termos do voto de destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido pelo Relator, ressalvando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita. Vencido o Conselheiro-Presidente, em exercício, Érico Xavier Desterro e Silva, que votou contra voto destaque.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1867/2009 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Codajás, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre - Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou parcialmente com as manifestações do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

- 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Policlínica Codajás, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.
- 2. Faça as seguintes determinações à Policlínica Codajás:
- a) Que a Unidade Gestora tome providências no sentido de apresentar Declarações de Bens atualizadas de sua Diretoria Administrativa Financeira, nas próximas Prestações de Contas, de forma que sejam cumpridas, em sua exatidão, as disposições da Lei nº. 8.429/92, da Lei nº. 8.730/93 e do art. 266 da Constituição Estadual, sob pena de imposição de multa, caso seja constatada conduta reiterada em suas próximas Prestações de Contas;
- b) Apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal até a data da assinatura dos contratos pela Unidade Gestora. 3. Dê quitação à responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4163/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Município de Manaus, à época da Prestação de Contas, exercício de 2005, em face do acórdão exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão nº 26/2010 - TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Dê provimento parcial ao presente Recurso, reformando o Acórdão nº 26/2010 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 709/710 do processo nº 1779/2006), diminuindo a penalidade pecuniária aplicada ao Recorrente, antes no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), passando a imputar-lhe a multa de R\$ 3.289,72 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), com fulcro no artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em decorrência do somatório das multas aplicadas pelos quatro trimestres de atraso no envio das movimentações contábeis a esta Corte de Contas, em vista dos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 2385/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, através de seus membros, Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Dra. Evelyn Freira Carvalho Langaro Pareja e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, cujo escopo é a apuração de suposta ilegalidade ocorrida no contrato nº. 42/2010-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, bem como pedido de aplicação de multa ao Senhor Secretário de Estado da Cultura, por não ter respondido ao Ofício nº. 24/2010/MP-EFCLP.

DECISÃO: À unanimidade, nos termo da proposta de voto do Relator, que discordou do Órgão Técnico e me filiando ao entendimento e sugestão do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda do objeto.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 8

PROCESSO Nº 5942/2010 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lafayette Pereira Maduro a fim de declarar a nulidade ou reformar a Decisão nº 1382/2009 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 09/12/2009, que circulou em 18.12.10, na página 03 do DOE nº 31.773, e julgou ilegal a sua aposentadoria.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou da SECAP e concordou em parte com o Ministério Público, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, para: 1. Reformar a Decisão nº 1382/2009 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 09.12.2009, que circulou em 18.12.10, na página 03 do DOE nº 31.773 (fls. 180 e 181 do processo apenso nº 154/2009, julgando LEGAL o Ato Aposentatório do Sr. Lafayette Pereira Maduro, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

#### CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2548/2009 - Recurso de Revisão interposto pelo MANOEL DE OLIVEIRA GALDINO, ex-Prefeito do Município de Manicoré, exercício 2005, visando à reforma o Acórdão 351/2008, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 3618/04 (Recurso de Reconsideração), anexo, em Sessão do dia 27/11/2008 (fls. 100, Proc. 3618/04), que ratificou o Acórdão nos autos do Processo 2087/96.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, e considerando que o Recorrente não logrou êxito em retificar o Acórdão 351/2004 que manteve a Decisão do Acórdão quanto do Parecer Prévio que rejeitaram as Contas Globais do Município de Manicoré, acolhendo o entendimento do Órgão Técnico, bem como do Parquet, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154, todos da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Manoel de Oliveira Galdino, ex-Prefeito de Manicoré, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão 451/2010 proferido nos autos do Processo 2087/1996, dando-se seguimento a sua execução. Registrado o impedimento do Conselheiro-presidente, em exercício, Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4784/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de Despesas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2008, visando à reforma do Acórdão n. 313/2010 (fls. 364/365 do Processo n. 2004/2009).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de Voto do Relator, e considerando que a Recorrente logrou êxito em ilidir a multa aplicada pelo Acórdão n. 313/2010 (item 2 da Proposta de Voto), acolhendo o entendimento do Órgão Técnico, bem como do Parquet, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora e Ordenadora de Despesas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2008, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando o Acórdão n. 313/2010, no sentido de retirar a multa, no valor de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), referente ao ACP.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Março

MIRTYL LEVY JR. Secretário do Tribunal Pleno RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

1- PROCESSO TCE nº 5349/2010

Apenso: Processo nº 6689/2001

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3-Interessado: Sra. Aldenora Matos Antunes

4-Objeto: Recurso de Revisão do Sra. Aldenora Matos Antunes, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 6689/2001.

5- Unidade Técnica: SECAP – Laudo Técnico Conclusivo nº 124/2011. (fls. 17/19).

6-Parecer do Ministério Público Especial: nº 348/2011–MP-EFCLP, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Procuradora de Contas (fls. 21/22).

7- Relator: Conselheiro, Érico Xavier Desterro e Silva.

8- ACÓRDÃO Nº 133/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o Parecer nº 348/2011-MP-EFCLP do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso, dando-lhe provimento para:

8.1- Anular a Decisão da Segunda Câmara n.588/2007, datada de 11/09/07, proferida nos autos 6689/2001;

8.2- Julgar legal a aposentadoria da servidora Aldenora Matos Nunes, determinando seu registro, tudo de acordo com o disposto no art.71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual e art. 31, II, da Lei Estadual n.2423/96;

8.3- Notificar a interessada e o AMAZONPREV, enviando-lhes cópia da Decisão desta Corte, para tomarem conhecimento do feito.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Março de 2010.

MIRTYL LEVY JR. Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 54)

<u>PROCESSO №. 1038/2011</u> – Denuncia dos Vereadores do Município de Guajara, referente a irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e outras Autoridades.

<u>DESPACHO:</u> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. DENÚNCIA. Admite-se a denúncia que possui indícios suficientes para seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de marco de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5755/2011</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo  $n^{\circ}$ . 7399/2000.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 9

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 863/2011</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. FERNANDO FALABELLA, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do UATUMÃ, referente ao Processo nº. 1501/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Estadual nº. 2423/96 e no art. 146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 600/2011 - Recurso de Revisão da Sra. DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE, Ex-Diretora Presidente da MANAUSPREV, referente Nº.GERAL 2074/97, Processo nº. 781/97.

 $\underline{DESPACHO:}$  ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2011.

PROCESSO №. 712/2011 – Recurso de Revisão do Sr. DELMAS DO VALLE PIMENTEL, Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº. 4039/2006.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2011.

PROCESSO №. 06/2011 – Recurso Ordinário da Sra. CIRENE PONTES DE SOUZA, Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº. 7873/2000.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2011.

PROCESSO №. 690/2011 – Recurso Ordinário do Sr. VALMIR TAVEIRA NATIVIDADE, Aposentado pela Prefeitura Municipal de IRANDUBA, referente ao Processo nº. 3896/2008.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 539/2011</u> – Recurso de Reconsideração do Sr. ARGEMIRO VINHORT GOMES, Presidente da Câmara Municipal de NOVO AIRÃO, referente ao Processo nº. 1924/2009.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 700/2011 – Recurso de Revisão do Sr. SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº. 2188/2005.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 696/2011 - Recurso de Revisão da Sra. OSMARINA PEREIRA DOS SANTOS, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº. 3721/2007.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157,  $\S$  3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 4709/2010 – Recurso Ordinário do Sr. LORENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Ex-Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao Processo nº. 6072/2007.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 410/2011</u> – Recurso Ordinário dos servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao Processo  $n^o$ . 5016/2002.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.146, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5747/2010</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo  $n^{\circ}$ . 2128/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO №. 5763/2010 - Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2129/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5756/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 8071/2000.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5760/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2126/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5761/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2127/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO №. 5486/2010 – Recurso Ordinário do Sr. LORENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Ex-Reitor da Universidade do Amazonas, referente ao Processo 3096/2007.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

PROCESSO №. 6411/2010 – Denuncia do Sr. JOSE ROBERTO GIOIA ALFAIA, Servidor Público, contra crimes de Improbidade Administrativa, Falsificação de documentos Públicos e Peculato.

<u>DESPACHO:</u> EMENTA: DENÚNCIA. IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA. PECULATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. Admite-se a denúncia

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 5748/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2138/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5762/2010 - Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2139/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5746/2010 - Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2140/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5759/2010</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo  $n^{\circ}$ . 2137/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5749/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2096/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5757/2010</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2094/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO №. 5767/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2093/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5750/2010</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2097/2001.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 130, Pag. 11

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5753/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2098/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução n°. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

<u>PROCESSO Nº. 5751/2010</u> – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo  $n^{\circ}$ . 2095/2001.

<u>DESPACHO:</u> ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3°, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de marco de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº005/2011 - SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito de Japurá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 1773/2008, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CARLA MARIA BRAGA ALVES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°2208/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1778/2004, referente à Admissão de Pessoal realizada pela Susam.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA Chefe da Divisão da 2ª Câmara



# Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



# **TELEFONES ÚTEIS**

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> SERH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

SECMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Cons. Lucio Alberto de Lima Albuquerque Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral Cons. Raimundo José Michiles

Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

**Procuradores** 

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja Ademir Carvalho Pinheiro Roberto Cavalcanti Krichană Da Silva Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100